



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Armação dos Búzios, 16 de novembro de 2022

A Coordenadoria Especial de Licitação e Contratos

Considerando o recurso apresentado pela empresa requerente **FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA** às fls. 03/11.

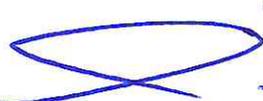
Considerando o parecer opinativo da Procuradoria Geral do Município às fls.65/68.

Eu, que o presente subscrevo, na qualidade de Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Saúde deste município, acolho parcialmente o recurso apresentado pela empresa requerente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de habilitação para o LOTE 1 e **DEFIRO** a habilitação da recorrente para o LOTE 3.

Encaminho os autos para as providências cabíveis.

Atenciosamente,


Leonidas Heringer Fernandes
Secretário de Saúde
Matrícula: 24499

Leonidas Heringer Fernandes
Secretário Municipal de Saúde



De: PGM

Para: Secretaria Municipal de Saúde

Trata o presente de processo administrativo iniciado através de requisição da Secretaria Municipal de Saúde, perquirindo, com fulcro em disposição expressa no ordenamento jurídico municipal,, a análise técnica da instrução processual e dos argumentos declinados no recurso interposto pela empresa **FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA** e na competente contraminuta ofertada pela empresa **MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, tendo sido os autos remetidos a esta PGM paginados até folhas 64 (sessenta e quatro).

Para instruir nos autos, foram juntados os seguintes documentos:

- 01.Recurso Administrativo pela empresa FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA - fls. 03/30;
- 02.Protocolo da competente contraminuta - fls. 37;
- 03.Contraminuta ao Recurso Administrativo, encaminhado pela empresa MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A - fls. 38/58
- 04.Manifestação do Ordenador de Despesas - fls. 63

É a síntese dos fatos e documentos essenciais constantes dos autos cujo conteúdo informativo adota-se como relatório essencial.

I. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

A atuação da Procuradoria Geral do Município é, essencialmente, definida pela Lei Municipal nº 1.619 de 26 de janeiro de 2021. Assim, compete à Procuradoria Geral, tão somente, o exame prévio quanto ao aspecto jurídico formal dos elementos constantes dos autos, não competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, avaliar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, nem cancelar opções técnicas adotadas pela Administração.

Frise-se que, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, o Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares

Thiago Ferreira
Procurador Geral
Matrícula nº 22.942



à sua motivação ou conclusões. Neste contexto, ressalte-se os ensinamentos de Maria Silvia Z. Di Pietro:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Explicita-se que tal entendimento é consonante com o exarado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.078). Por fim, cabe ressaltar, a análise dos aspectos de natureza eminentemente técnicos e financeiros deverão ser analisados pela competente pela Controladoria Geral do Município e não por esta PGM

II. APRECIÇÃO DA CONSULTA

Preliminarmente, compete salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os subsídios que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. E, estando munidos os autos de elementos formais e materiais mínimos e suficientes ao oferecimento de manifestação jurídica, em estrita análise dos fatos segundo o documental constante dos autos, oriundos das Secretarias Municipais, prossegue-se ao parecer jurídico, certificando-se, desde já que a presente análise levou em consideração toda a instrução constante do procedimento 3699/2022, pertinente ao Pregão Presencial nº. 052/2022.

Em apertada síntese, assevera a recorrente ter sido inabilitada de forma equivocada haja vista ter apresentado atestado de capacidade técnica idôneo, bem como possuir, em seu objeto social, previsão específica que lhe possibilita executar o serviço em questão. Para tanto, traz anexo ao recurso ora em análise os documentos de fls. 12/30

Noutro giro, a empresa recorrida, prestigiando as razões ofertadas pelo pregoeiro para a inabilitação da recorrente, ratifica-as asseverando que o procedimento adotado pelo servidor municipal foi adequado e que o CNAE daquela é incompatível com o objeto descrito no Lote 03.

Em que pesem os judiciosos argumentos trazidos pelo recorrido, os mesmos não merecem acolhida, pelo o que deve ser, ao menos sob o prisma jurídico, provido o recurso encaminhado pela empresa FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Trnagô Ferreira
Procurador Geral
Matricula nº 22.942



PROCURADORIA GERAL
PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Processo nº 12282/2022

Data: 08/11/2022

Fls. 67

Rubrica:

Com efeito, no que se refere ao atestado de capacidade técnica trazido pela recorrente, teve o mesmo sua validade questionada pelo senhor Pregoeiro, tendo sido certificado nos autos que o referido servidor entrou em contato telefônico com a empresa emissora do referido atestado tendo sido pelo mesmo certificado que a “empresa Vida e Saúde Empresa Prestadora de Serviços e Consultoria Empresarial Ltda [...] pelo contato telefônico a atendente desconhece a referida contratação até mesmo a responsável técnica a Dra. Talita Reis Ferreira” (sic)

Longe de aqui estar se discutindo a conduta do referido servidor público, mas se atentando a natureza jurídica da referida declaração, verificamos que a mesma é *iusuris tantum* e como tal admite produção de prova em contrário, a qual poderia ter sido facultada à recorrente quando da realização da quarta sessão do Pregão Presencial nº 052/2022, em homenagem ao princípio do contraditório. De sorte que, não tenho sido permitida, à época, a manifestação da recorrente, afigura-se por não preclusa a possibilidade de apresentação dos documentos de fls. 12/30, o quais demonstram, ao menos sob o prisma jurídico, a existência de negócio jurídico entre a recorrente e a empresa emissora do atestado de capacidade técnica, sendo, inclusive, possível a verificação da autenticidade das notas fiscais emitidas.

Nesta toada, inobstante a certificação trazida aos autos pelo Sr. Pregoeiro, é de se verificar a existência da contratação de forma a salvaguardar a legalidade do documento trazido pela recorrente.

Ultrapassado esse aspecto, e adentrando à análise da capacidade da recorrente em prestar o serviço perquirido pela municipalidade, verificamos que, quando da realização da quarta sessão do Pregão Presencial 052/2022, foi levado em consideração na análise do contrato social da recorrente apenas um dos objetos sociais descritos pela mesma - 86.60-7-00 - quando em verdade dever-se-ia observar toda a amplitude de objetos descritos na Cláusula Terceira do referido contrato social.

Isto posto, analisando referida cláusula, esta PGM se deparou com o CNAE código 8630-5/01, assim descrito pelo órgão competente¹

Seção: Q SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS

Divisão: 86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA

Grupo: 86.3 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos

¹ <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8630501&tipo=cnae&view=subclasse>

Thiago Ferreira
Procurador Geral
Matricula nº 22.942



Classe: 86.30-5 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos

Subclasse: 8630-5/01 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes que não estão sob regime de internação, como: consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas especializadas ou não, policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, desde que sejam equipados para a realização de procedimentos cirúrgicos

Ainda que não seja da expertise desta PGM, este órgão opinativo apurou que as Unidades Básicas de Saúde e de Saúde da Família possuem a competência para realização de procedimentos cirúrgicos², se amoldando, ao menos sob o prisma normativo, ao objeto descrito no contrato social da recorrente, devendo, no entanto, ser a análise final realizada pelo Ordenador de Despesas

Nesta toada, é de se verificar que a inabilitação da recorrente partiu de premissas, *data venia*, destoantes do que prevê o ordenamento jurídico pátrio e, como tal, merece ser analisada sob o prisma da necessária legalidade que deve pautar a Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

Conforme o conteúdo exposto nesta peça jurídica e o que dos autos consta, e restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela juridicidade dos argumentos trazidos pela recorrente, pelo o que devolvemos os autos para ciência do gestor da Pasta e emissão de decisão de mérito quanto ao presente feito.

Armação dos Búzios, 08 de novembro de 2022


Raphael Trindade Wittitz

Consultor Jurídico


Thiago Ferreira

Procurador Geral

² PORTARIA Nº 2.488, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011 - Ministério da Saúde